ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-228/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1634/2010
PROTOCOLO	:	974832
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 013/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE PRIMEIRA LINHA E MENOR PREÇO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS, DESTINADO A PEQUENAS OBRAS E REFORMAS NAS VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS MUNICIPAIS
VALOR	:	R$ 114.780,00 (CENTO E QUATORZE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 013/2010), pela modalidade de Pregão nº 4/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Agropecuária JF Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição com fornecimento parcelado de materiais de construção de primeira linha e menor preço, para a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, destinado a pequenas obras e reformas nas vias, logradouros e prédios municipais, no município de Cassilândia/MS, com valor de R$ 114.780,00 (cento e quatorze mil setecentos e oitenta reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-AEAMA-01598/2010 (fls. 134 a 139), o Corpo Técnico da AEAMA desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades

motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão para que possa tomar ciência da análise preliminar e se manifeste.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva, encaminhou resposta à notificação (fls. 148 a 152).

Remetidos os autos novamente à AEAMA, o Corpo Técnico, novamente em sede de Análise Processual ANP-AEAMA-01295/2011 (fls. 195 a 199), reanalisando os Autos, constatou que ficou pendente uma irregularidade, qual seja, insuficiência de informações claras quanto ao objeto contratual, sugerindo, novamente, que seja notificado o responsável pelo órgão, para que envie os documentos pendentes.

Devidamente notificado, o ordenador de despesas não atendeu a referida notificação, sendo decretada sua revelia conforme certidão de fls. 213.

Retornando os autos à AEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-AEAMA-15038/2012 aludindo a pendência da documentação apontada na ANP-AEAMA-01295/2011, entendendo que a licitação foi indevidamente formalizada e que o contrato fica prejudicado em função do não encaminhamento de resposta à notificação, revelia e pendência de documentos.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este, através do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3952/2013 (fls. 300 a 302), onde opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, e art. 312 I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, então vigente.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica da DEAMA e o representante do Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos, opinando a Equipe Técnica pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual, e o representante do Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade.

Da análise dos autos, entendo que não assiste razão a Equipe Técnica no que diz respeito ao levantamento das irregularidades apontadas quando da Análise Conclusiva e, neste sentido, compactuo com o entendimento do ilustre representante do Ministério Público de Contas.

Em análise aos autos, verifica-se que o próprio Ato Convocatório e o Objeto do Contrato demonstram os planos de trabalho a serem executados, bem como a descrição do objeto responde de forma suficiente qual a natureza do contrato, o que está sendo comprado, para que está sendo comprado e quem necessita do objeto a ser adquirido.

Ademais, no que diz respeito ao material utilizado e o endereço de construção atendido, há de se observar que referidas informações são pertinentes à fase da execução do contrato, como bem ponderado pelo próprio MPC.

Entendo ainda que não há que se falar em estoque dos materiais, já que a aquisição e o fornecimento dos materiais é parcelado, destinado a pequenas obras e reformas nas vias, logradouros e prédios municipais.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 120, inc. I, alínea a, c/c o inc. II do mesmo artigo, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb